

# **O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS PARA A CONFORMAÇÃO DE UMA CIDADANIA ECOLÓGICA**

## **DERECHO DE ACCESO A LA INFORMACIÓN Y EDUCACIÓN AMBIENTAL:**

### **Perspectivas para formar una ciudadanía ecológica**

Celine Barreto Anadon<sup>1</sup>

Cláudia Mota Estabel<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente ensaio busca apresentar novos horizontes de possibilidade para o exercício de uma cidadania ecológica, orientada por uma participação consciente e efetiva dos cidadãos. Partindo da apresentação das perspectivas em que se fundam a redefinição de uma nova cidadania, ecológica, com as contribuições de Liszt, Waldmann e Birnfeld, se demonstra que mais do que um arcabouço normativo protetivo do meio ambiente, o exercício da cidadania exige instrumentos que possam propiciar a formação da convicção dos atores, no Estado democrático. Os direitos de acesso à informação e à educação ambiental são instrumentos necessários ao fomento da participação pública consciente, ao efeito conformar uma cidadania ecológica.

**Palavras-chaves:** cidadania ecológica; acesso à informação; educação ambiental.

#### **RESUMEN**

Este ensayo busca presentar nuevos horizontes de posibilidad para el ejercicio de una ciudadanía ecológica, guiado por la participación consciente y activa de los ciudadanos. A partir de la presentación de las perspectivas que se basan en la redefinición de una nueva ciudadanía, ecológico, con las aportaciones de Liszt, Waldmann y Birnfeld, nos muestran que más de un marco normativo de protección del medio ambiente, la ciudadanía requiere de instrumentos que pueden favorecer la formación de la convicción de los actores en el estado democrático. Los derechos de acceso a la información y la educación ambiental son herramientas necesarias para fomentar la participación pública responsable, el efecto se ajusta la ciudadanía ecológica.

**Palabras clave:** ciudadanía ecológica; el acceso a la información; la educación ambiental.

#### **Introdução**

As transformações sociais, culturais, políticas, ambientais e econômicas ocorridas a partir da metade do século XX ensejaram a expansão da concepção tradicional de cidadania. Conjugada as velhas reivindicações de cunho social, surgiram novas demandas e necessidades

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Especialista em Direito Público pela Anhanguera/Uniderp. Procuradora do Município de São José do Norte - RS.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Pós-Graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal. Secretária Geral e Coordenadora Cultural junto a Ordem dos Advogados do Brasil, representante da Escola Superior da Advocacia e Comissão de Exame da Ordem na Subseção de Rio Grande – RS. Professora titular da Faculdade Anhanguera de Rio Grande, Curso de Direito. Advogada.

que possuem no seu cerne a preservação e manutenção do meio ambiente. O novo Estado Constitucional Ambiental, que encontra guarida na Constituição Federal de 1988, reclama o exercício contínuo da cidadania pra além da busca da efetividade das normas constitucionais, mas, principalmente, implica na participação livre e consciente do cidadão.

O ensaio aqui proposto pretende abordar a conformação de uma nova cidadania – ecológica, enfatizando alguns aspectos que se consideram imprescindíveis ao seu suporte e desenvolvimento. Essencialmente pautada na pesquisa bibliográfica, a pesquisa pretende, no primeiro momento, apresentar as perspectivas em que se fundam a redefinição de uma nova cidadania, ecológica, com as contribuições de Liszt, Waldmann e Birnfeld; no segundo, a partir de uma abordagem da evolução normativa brasileira, se demonstrará brevemente a evolução normativa acerca da política nacional ambiental, com foco nos instrumentos relacionados ao direito de acesso à informação e a educação ambiental; por fim, será enfatizado os direitos de acesso à informação e à educação ambiental como instrumentos necessários ao fomento da participação pública consciente, ao efeito conformar uma cidadania ecológica.

## **1 Cidadania ecológica: a conformação de uma nova cidadania**

Vislumbrando a cidadania como um processo de conquista e de concessão de direitos propiciado pela emergência das lutas sociais, que partiu do reconhecimento dos direitos civis no século XVIII, passando pelo reconhecimento dos direitos políticos no século XIX e dos direitos sociais no século XX<sup>3</sup>, é possível afirmar que este processo continua em desenvolvimento, exigindo novas e profundas reflexões para o seu aperfeiçoamento.

Consigna-se, ao ensejo, que a sucessão das dimensões de direitos não significa a existência de processos consumados, pelo contrário, o reconhecimento de novos direitos implicou na continuidade da luta pelo fortalecimento dos já reconhecidos. As dimensões são utilizadas doutrinariamente para situar os estudiosos no contexto das lutas históricas. Sem prejuízo ou esquecimento das demais dimensões, a cidadania social será o alicerce para que aqui, possamos construir a ideia de cidadania ecológica que se pretende.

---

<sup>3</sup> Com base na divisão em dimensões proposta por Marshal, classifica a cidadania em:

a) cidadania civil – que englobaria os direitos necessários a liberdade individual – ir e vir, imprensa, pensamento e fé, propriedade e conclusão de contratos válidos, justiça igual, etc.;

b) cidadania política – que englobaria o direito de participar no exercício do poder político;

c) cidadania social – que englobaria tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (BIRNFELD, 2006, p. 30)

O processo contínuo de reconhecimento de novos direitos e de afirmação dos antigos “materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente” (WOLKMER, 2012, p. 18). Nesse sentido, a atuação dos sujeitos nos espaços públicos e não públicos irá nos conduzir aos valores, objetivos e fins colimados por determinada comunidade, conformando a cidadania contemporânea e a menor ou maior potencialidade de seu exercício.

Conforme afirma LISTZ (1998, p. 30) a cidadania não se encerra no momento em que o Estado reconhece os direitos. Essa visão subestima o potencial da sociedade civil como permanente campo de lutas políticas e nega que os sujeitos sociais são os verdadeiros responsáveis pela construção de uma nova cidadania, no campo das relações interpessoais. Nesse contexto, o Estado deverá ser a instância de canalização dos anseios e das reivindicações dos cidadãos, a fim de que esses possam transformar-se em novos direitos, propiciando a formação de uma nova cidadania.

Para tanto, se faz necessária a transformação da visão do indivíduo com relação ao próprio ideário de cidadania que ultrapassa a de simples concessão de direitos pelo Estado, mas que a cidadania compreende um processo de emancipação do sujeito através do reconhecimento e do exercício de direitos a partir da apropriação dos espaços de participação pública. A construção de uma identidade política, baseada em valores de solidariedade, autonomia e reconhecimento da diferença, passa pela capacidade participação efetiva, que reflete na capacidade do cidadão poder perceber que sua escolha reflete nas ações políticas efetivas.

Dentro desse contexto, a nova cidadania se apresenta como um agente transformador da sociedade, uma vez que a participação desta na definição desse sistema acarretará a invenção de uma nova sociedade, que lutará por uma maior abertura de espaço na gestão das políticas públicas e por novas relações entre Estado e sociedade. (LISZT, 1998, p. 30)

Imprescindível ultrapassar a concepção de democracia como mero regime político, no qual há a formação de partidos políticos e as eleições periódicas, esgotando nesses momentos a participação cidadã. Ao contrário, a sociedade Democrática é aquela que, através da participação livre, diversificada e intensa dos cidadãos, potencializa a criação de novos direitos, reivindicando e fortalecendo o exercício dos direitos já conquistados.

Os movimentos sociais, nas suas lutas, transformaram os direitos declarados formalmente em direitos reais. As lutas pela liberdade e igualdade ampliaram os direitos civis e políticos da cidadania, criaram os direitos sociais, os direitos das chamadas “minorias” – mulheres, crianças, idosos, minorias étnicas e sexuais – e, pelas lutas ecológicas, o direito ao meio ambiente sadio. Esses grupos excluídos poderiam ser compensados mediante políticas diferenciadas debatidas publicamente. É sempre através do debate político que as questões tornam-se públicas,

possibilitando que os cidadãos exerçam a função de crítica e controle sobre o Estado. (LISZT, 1998, p. 34-35)

Nesse momento histórico, no qual são constatados inúmeros problemas ambientais que ameaçam o futuro da humanidade, podendo levar a uma exclusão do futuro, imprescindível trazer para o debate o contributo das lutas ecológicas e das demais lutas sociais, para a conformação de uma cidadania ecológica. Segundo Birnfeld (2006), a exclusão do futuro é apenas mais uma espécie de exclusões no contexto global produzidas pela civilização<sup>4</sup>, sendo que a dimensão ecológica da cidadania não poderá estar dissociada das demais dimensões sociais, dada a suas interpenetrações.

Para Waldman (1992, p. 12), a luta ecológica não se restringe somente a questão da degradação da natureza em si pelo homem, mas traz a tona um problema bem mais profundo e denso, que é a discussão sobre a forma de apropriação privada da natureza pelo homem (capitalismo), o que faz da luta ecológica também uma luta política, econômica, social e ideológica. Dessa forma, “a luta pela defesa dos direitos ambientais é, assim, uma luta para garantir o caráter público do meio ambiente” (LISZT, 1998, p. 38).

À primeira vista, Ecologia quer dizer um compromisso com a proteção da natureza e a qualidade de vida. Entrando no conjunto de preocupações ecológicas, percebemos diferentes desafios, éticos, poéticos, técnicos, políticos, sociais e mesmo ecológicos, numa acepção estrita. (LISZT, 1998, p. 68)

A degradação ambiental não é um problema apartado de outros problemas sociais como, por exemplo, a exploração dos trabalhadores, a discriminação dos negros, a homofobia, a violência contra a mulher, a segregação dos índios, enfim, a violação dos direitos humanos em geral, porque está intrinsecamente conectada com a forma como o homem historicamente estabeleceu a sua relação com a natureza. A luta ecológica dialoga com a luta pelos direitos humanos.

Assim, tanto a crítica da relação atualmente mantida com o meio ambiente, quanto as propostas de reformulação desta relação, devem obrigatoriamente incorporar a dimensão social mais ampla. Esta diretriz aparece em todas as lutas populares com interface ambiental. (Waldman, 1992, p. 31)

O meio ambiente é o resultado concreto da atuação das sociedades ao longo de todo o processo evolutivo, da forma como foi concebida a relação homem/natureza no decorrer dos séculos. Sendo assim, o enfrentamento da crise ambiental engloba, no mínimo, o enfrentamento do modelo capitalista de produção, principal responsável pelo esgotamento dos vitais ciclos biológicos dos ecossistemas.

---

<sup>4</sup> Além da exclusão do futuro, o autor aborda outras três exclusões oriundas da crise global contemporânea, que acarretam a completa exclusão de um número cada vez maior de indivíduos: “exclusão dos frutos da riqueza pela crescente desigualdade de renda; exclusão do processo produtivo pelos crescentes avanços tecnológicos; e, ainda uma exclusão do pensar, da capacidade criativa, engendrada subliminarmente pelos processos anteriores e respectivos mecanismos de cooptação e de alienação”. (BIRNFELD, 2006, p.79)

Parece evidente que a conformação de uma cidadania ecológica exige a conscientização da coletividade a respeito da insuficiência do modelo de apropriação privada da natureza para garantir um meio ambiente equilibrado para esta e para as futuras gerações. A cidadania fundada em uma perspectiva ecológica deve assumir o desafio de questionar o modelo de produção capitalista e o déficit social e ambiental que ele vem perpetrando.

Destarte, há de se vislumbrar a cidadania ecológica como uma *reação* necessária imprescindível à estas quatro ordens de exclusão. Se por um lado isso de fato pode ser vislumbrado como o enlevamento de uma eventual pretensão utópica, por outro, e isso pretende-se demonstrar no decorrer deste trabalho, é inevitável considerar que só uma solução ampla neste sentido está efetivamente apta a fornecer uma solução eficaz para a crise contemporânea. (BIRNFELD, 2006, 84-85, grifo do autor).

O acontecer da conscientização ecológica da coletividade passa pelo conhecimento profundo dos riscos e impactos ambientais decorrentes da exploração predatória dos recursos naturais, bem como pela compreensão do meio ambiente como bem público, patrimônio comum da humanidade, cabendo ao Estado e a sociedade a sua gestão compartilhada. A coletividade necessita entender que o uso ilimitado e irracional dos recursos naturais acabará comprometendo, irremediavelmente, a sua existência e a das gerações futuras. O conhecimento das delicadas questões que envolvem o meio ambiente e o medo de exclusão do futuro poderá levar a uma sensibilidade ecológica, uma preocupação da coletividade com a crise ambiental (BIRNFELD, 2006, p.167).

A sensibilização ecológica da coletividade é um processo bastante complexo, porque compreende a revisão cultural do modo como entendemos a apropriação dos recursos naturais e a degradação ambiental, acarretando também uma transformação da noção tradicional de cidadania, que envolve o relacionamento do cidadão com o Estado e com a sociedade como um todo. Na cidadania ambiental outro elemento ingressa nessa relação: o meio ambiente, com toda a sua complexidade e amplitude.

A própria definição de meio ambiente não é unívoca e sua dimensão tampouco é mensurável. Enquanto um direito de terceira dimensão configura-se como um direito difuso, portanto, de titularidade indefinida e de objeto indivisível. Portanto, no contexto de uma cidadania ambiental amplia-se a magnitude de dificuldades de uma articulação coletiva em prol de direitos, pois implica na concretização de direitos de natureza metaindividual, onde a satisfação de um interessado relaciona-se direta e necessariamente com a satisfação de todos.

A noção de cidadania ambiental provoca a ruptura de paradigmas tradicionais de atuação cidadã, pois a perspectiva do ambientalismo sugere uma amplitude de responsabilidades sociais e um redimensionamento da relação historicamente construída entre homem e meio ambiente. (PADILHA, 2012, p. 45-46)

A consciência ambiental, portanto, necessita da redefinição da relação do homem com o meio ambiente, bem como da responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade no que tange a gestão democrática das questões ambientais. Nesse contexto, os

princípios da informação e da participação são alicerces da gestão democrática, porque são condições de possibilidade para o conhecimento e análise dos potenciais riscos de determinada intervenção, bem como das medidas adequadas à preservação dos recursos ambientais.

Para Liszt (1998, p. 104) a esfera pública não-estatal, no qual se localizam entidades e movimentos da sociedade civil, de caráter não-governamental, não-mercantil, não-corporativo e não-partidário, podem assumir um papel estratégico na formação do cidadão ecológico, como um campo autônomo de participação e informação.

Dialogando com tal concepção, Waldman (1992, p. 37) a auto-organização do movimento ecológico, fundado em um debate político-ideológico, com propostas consistentes capazes de permitir seu engajamento e penetração social, associado com os demais movimentos populares, são contributos para um novo projeto popular de fundo ecológico, unindo Democracia, Justiça Social e Responsabilidade Ambiental.

Sinalizando a conformação de uma cidadania ecológica, rompendo com a concepção de cidadania tradicional, a informação e a participação são aspectos fundantes para a conscientização coletiva ecológica, sendo necessária a constituição de um arcabouço normativo apto a desencadear a compreensão do meio ambiente e gestão democrática das questões ambientais. Adiante, a partir de uma abordagem da evolução normativa brasileira, se pretende abordar as perspectivas da política nacional ambiental propícias a ensejar a conformação de uma cidadania ecológica.

## **2 Política Nacional Ambiental: breve relato da evolução normativa brasileira**

A política ambiental brasileira se desenvolveu permeada de avanços e retrocessos. Isto porque, os avanços tecnológicos e industriais brasileiros se desenvolveram muitas vezes em proporções muito mais elevadas do que a pretensão preventiva ou reparadora da norma ambiental.

No Brasil, até a década de 70 não existia uma legislação consolidada e uma política de governo em matéria ambiental. Inexistiam ações articuladas ou uma entidade gestora, mas apenas alguns institutos encarregados de cuidar de alguns aspectos naturais isoladamente (saneamento, parques, águas, terras).

A preocupação do país, então, era com a exploração de seus potenciais, em quaisquer fontes, na intenção de possibilitar o desenvolvimento econômico e sob este ponto de vista, os

investimentos na sua preservação ou conservação se justificavam. No Código Florestal, Lei 4.711, de 15 de setembro de 1965, era flagrante a ótica utilitarista, pois as florestas por ele protegidas eram objeto de utilidade e exploração, ainda que se determinasse pelo referido diploma, estabelecer áreas de preservação e conservação. Relativamente ao Código Florestal, a ideia que se tinha era a relacionada à perda que o ser humano pudesse vir a ter em caso de prejuízo com a camada fértil da terra com a erosão ou com as fontes de água.

Não obstante o surgimento normativo incipiente centrado no controle da poluição e na proteção de recursos, essa política cresceu dissociada ou acomodada dentro de um projeto desenvolvimentista militar, o que irá acarretar na destruição dos principais ecossistemas brasileiros, nas décadas de 1960 e 1970. Somente após a Conferência de Estocolmo, em 1972, que o país começa a articular políticas relacionadas com o meio ambiente.

No ano seguinte é criada a SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente (a instituição nacional apropriada) – e, mais do que isso, em plena ditadura abre-se um espaço político para um pujante e pulverizado movimento ecológico, reunido em torno de questões locais, mas presente nas principais regiões do país. Funda-se a política ambiental, consagrada depois na Lei nº 6.938/81. (LISZT, 1998, p. 82)

Deste modo, até a edição da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, havia o que se pode chamar de Direito Florestal, relativo à questão florestal e que trazia consigo um caráter essencialmente econômico, que não se relacionam com a ideia de preservação dos recursos ambientais para esta e para as futuras gerações, que dialogam com a cidadania ecológica.

A instituição de uma Política Nacional do Meio Ambiente vislumbra uma concepção mais direcionada a qualidade do meio ambiente e a preocupação quanto a sua preservação. Neste sentido, se intencionou, ainda que em tese, uma adequação da preservação com o desenvolvimento econômico social. O desenvolvimento tecnológico, a comunicação, os movimentos ecológicos em escala mundial e nacional, bem como a pressão internacional acabaram por influenciar as mudanças na política nacional do meio ambiente.

Para José Afonso da Silva (2009, p. 213) “a concepção de uma Política Ambiental Nacional foi um passo importante para dar um tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no país”, até este momento, a matéria ambiental vinha sendo tratada por meio de portarias e resoluções de órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o que em um regime militar desenvolvimentista, dava uma flexibilidade não conveniente.

Trata-se de uma das normas mais avançadas do mundo, cuja referência emblemática pode ser encontrada na própria definição de meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contendo em seu bojo inúmeros elementos aptos a permear uma interpretação mais avançada do próprio conjunto normativo ambiental (como o princípio da ação governamental na manutenção do

equilíbrio ecológico, o princípio da racionalização do uso dos meios ou, principalmente, o princípio da proteção dos ecossistemas). (BIRNFELD, 2006, p. 253)

O segundo grande passo normativo em matéria ambiental deu-se com a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, paisagístico, estético e histórico, provocando a participação mais efetiva do Ministério Público, das Associações e com isso ampliando a cidadania na luta pelas questões ambientais.

Outro importante aspecto da Lei da Ação Civil Pública é a consolidação do meio ambiente como um direito difuso, entre tantos outros, reforçando a tutela ambiental. O referido instrumento processual, nas palavras de Zavascki:

Compõe-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais” causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular e a outros direitos ou interesses difusos e coletivos (art. 1º). (ZAVASCKI, 2011, p. 53)

Representou a ação civil pública, regulamentada através da citada lei, remédio hábil para a tutela jurisdicional do direito coletivo que diz respeito, ora, ao meio ambiente, e foi verdadeiro divisor de águas na tutela jurisdicional da tutela coletiva, visto que antes dele as legislações processuais existentes não proporcionavam a efetividade que o direito material coletivo reclamava.

O terceiro e definitivo avanço na consolidação da tutela ambiental brasileira foi o advento da Constituição Federal de 1988, no artigo 225 do texto é efetivado o reconhecimento constitucional de um direito ao meio ambiente sadio no presente e no futuro, e que o Estado e a sociedade têm o dever de agir conjuntamente na busca da construção da qualidade de vida.

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o *meio ambiente*, inserido no título da “ordem social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional. (SILVA, 2009, p. 213)

O texto da carta de 1988 inaugurou um novo paradigma de constitucionalidade ambiental, um Estado de Direito Ambiental, aspirando um novo valor ético pela vida, compreendendo uma conscientização da sociedade como um todo, com relação a uma necessária mudança de posturas, de tratamento e de relacionamento com o meio ambiente, conforme defendido por Morato Leite (2012, p.224). O conjunto de princípios colimados pelo texto constitucional está apto a efetivar a conscientização de toda a coletividade a respeito da importância da constituição de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente.

Ao longo de todo o texto constitucional há referências explícitas e implícitas ao meio ambiente, aos recursos ambientais e a forma de proteção e preservação do equilíbrio ambiental, indicando que o cidadão deve participar de forma consciente de todo e qualquer processo de decisão que envolve os recursos ambientais, fazendo alusão à gestão democrática ambiental.

Compreendendo o disposto no *caput* do art. 225, parágrafos e incisos<sup>5</sup>, é expressa a participação pública e ao agir conjunto da sociedade e do Estado no enfrentamento das questões ambientais, sendo essencial a inclusão do cidadão nos processos de políticas públicas ambientais. Toda a principiologia ambiental está alicerçada em textos normativos que instituem as políticas públicas e instrumentalizam a gestão democrática do meio ambiente, por meio de políticas ambientais, como o manejo ecológico, a educação e a informação ambiental, os estudos de impacto ambiental, a proteção dos recursos hídricos, o gerenciamento costeiro, a organização do espaço urbano, zoneamento, licenciamentos.

De toda forma, a Constituição impõe o dever de proteção do meio ambiente a “todos”, e divide a responsabilidade de seu exercício entre o Estado e a sociedade, criando um elo de solidariedade, que implica inclusive um compromisso para com as futuras gerações.

A consecução de tal objetivo exige pleno exercício da cidadania participativa e dos mecanismos da democracia, e é nesse sentido, que o texto constitucional ambiental,

---

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

ampliando a participação popular, por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso à justiça, bem como inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos, pois a solidariedade é pressuposto para a conquista da sustentabilidade ambiental. (PADILHA, 2012, p. 42)

Instrumentos e mecanismos que ampliem a publicidade e transparência das atividades econômicas que envolvem recursos ambientais também são relevantes, pois a informação a respeito dos riscos ambientais é essencial à formação da convicção do cidadão, principalmente com relação aos investimentos de grande vulto, que na maioria das vezes envolvem pressões políticas e econômicas.

Corroborando com tal perspectiva, a publicidade é princípio basilar de todas as atuações e decisões da Administração Pública, nos termos do art. 37, do texto constitucional e o direito a de acesso informação é garantido a todos pelo texto constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII. Dessa forma, a informação e a participação do cidadão nas questões ambientais restam garantidas nos textos normativos, competindo ao Estado promover a publicidade e a transparência nos processos de decisão sobre o manejo e disposição dos recursos ambientais.

Além da disposição expressa no § 1º, inciso VI, sobre a promoção da educação e conscientização ambiental, no texto constitucional, os artigos 6º, § 3º, e 9º VII<sup>6</sup> da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também preconizam a educação e informação, dispositivos que acabam por se coadunar com o princípio nº 10 da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que realça “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.”

O Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA), instrumento integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, tem por escopo garantir a prestação de informações relativas ao meio ambiente (inciso VII). Ainda em complemento as determinações da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei Federal nº 10.650/2003, instituiu o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

No que tange a educação ambiental, a Lei Federal nº 9.975/99 instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, conceituando a educação ambiental por “os

---

<sup>6</sup> § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; [...]

processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (art. 1º)

Evidenciado que a Política Nacional do Meio Ambiente instituiu como instrumentos o direito de acesso à informação e à educação ambiental, na sequência será abordada a importância de se privilegiar esses dois vetores para promoção da participação consciente na gestão democrática ambiental.

### **3 O direito de acesso à informação e à educação ambiental: perspectivas para a conformação de uma cidadania ecológica**

Não há dúvidas de que os instrumentos normativos da política nacional do meio ambiente prestigiam a participação do cidadão nos processos que envolvam questões ambientais, com a finalidade de promover a gestão democrática por meio de políticas públicas, nos termos da Constituição Federal de 1988. O aporte mais específico que deverá ser feito é que a conscientização ecológica é imprescindível para a participação pública, e a conscientização depende em larga escala das informações prestadas e da educação ambiental da coletividade.

O relacionamento do homem com o meio ambiente e a noção de responsabilidade no que tange a gestão ambiental está alicerçada no saber ecológico dos cidadãos. Nesse contexto há que se ressaltar que a educação ambiental contribui de modo interdisciplinar, e, sobretudo, transdisciplinar para o engajamento da coletividade nos processos participativos, na medida em que proporciona a compreensão das questões ambientais e do papel do homem na sua tutela de uma forma abrangente.

O processo de educação ambiental não se limita ao âmbito formal, ou seja, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo nacional. Mas também no âmbito informal, por ações e práticas voltadas a sensibilização e conscientização da sociedade como um todo sobre as questões ambientais, promovendo o estímulo à participação dos atores sociais nas mais diversas atividades ambientais e nos processos políticos decisórios sobre as questões do meio ambiente. (PADILHA, 2012, p. 49)

Nesse sentido, os espaços públicos estatais e não estatais como Fóruns participativos, Redes de Ensino, Conselhos Municipais de Meio Ambiente, Organizações e Entidades não governamentais, se constituem ambientes frutíferos ao debate das questões ambientais de forma bastante democrática. Importante contributo é o trabalho a ser realizado nas próprias

instituições de ensino em todos os níveis, fundamental, médio e superior, convidando a comunidade ao debate.

“O modo como se constitui um educador ambiental parece ser bastante simples; porém, infinitos caminhos podem ser percorridos para chegar-se até ele, o que causa uma amplidão indeterminada na idealização do perfil do educador ambiental. (...)

Não há características ou definições precisas para tornar-se um educador ambiental, porque a formação é diferente para cada indivíduo, tendo em vista o caminho próprio de constituição, o qual leva a características e conceitos particulares de formação do educador ambiental. No entanto, ao tratar da constituição do educador ambiental, delineiam-se algumas características principais. Sabe-se que infinitas compreensões ou intenções sempre existirão e serão tantas quantas os olhares permitirem.” (CAPORLÍNGUA, 2010, p.)

O gestor público, o professor, o estudante, o empresário, o comerciante, o juiz, o promotor, as lideranças de associação, o advogado, e muitos outros atores sociais, possuem um traço em comum, a capacidade de adquirir uma consciência ecológica educativa a partir de seus conhecimentos e de dar a sua contribuição para a conscientização coletiva. A construção da cidadania ecológica é um processo em constante aprimoramento e passa sem dúvida pela educação ambiental expandida para todos os espaços, no qual cada sujeito afirma a sua responsabilidade social.

Novos valores como a ética pela vida, a racionalidade e solidariedade no uso dos recursos ambientais, o estabelecimento de um novo comportamento do homem com a natureza, a mudança de hábitos com a finalidade de evitar a degradação ambiental, conformando uma consciência ecológica será levada a efeito pelo Estado e pelos cidadãos com base na educação ambiental.

E nesse ponto a Ecologia se transforma em um convite à participação para a conquista de uma cidadania local e planetária, para assegurar direitos, como o de um meio ambiente equilibrado definido pela Constituição do Brasil, para a construção de relações desejadas das sociedades com a natureza. Podemos nos perguntar para onde queremos ir, escolhendo caminhos, e isso é exercício de democracia. (LISZT, 1998, p. 68)

Infere-se que a educação ambiental não partirá somente do Estado, pelo contrário, a transformação do papel do Estado também é medida necessária para a emergência de uma cidadania ecológica. Quando se defende que o meio ambiente é um bem de todos e que todos devem garantir a qualidade de vida, estamos apostando em um modelo que preconiza o empenho e a responsabilidade de todos os envolvidos nesse processo, Estado e coletividade. A gestão democrática implica em uma gestão planetária dos riscos ambientais, na qual todos os atores sociais participam e possuem um compromisso ambiental.

No que tange às instâncias sociais de normatividade paralela, além da substituição dos guetos bárbaros (crime organizado) por esferas democráticas criativas, resultado de um Estado Ambiental efetivamente mais eficiente, principalmente no sentido de substituir a arrogância da onipresença por um sentido de integração e respeito à alteridade e as diversas manifestações da cultura, a questão desloca-se para o respeito e o fortalecimento das inúmeras instâncias locais democráticas e

participativas, veículos da criatividade e da identidade cultural indispensáveis ao progresso humano, como Organizações não-governamentais, sindicatos, centros de estudo, sindicatos, tribos indígenas e os movimentos populares em geral. (BIRNFELD, 2006, p. 321)

A realidade contemporânea de avançados processos de degradação do meio ambiente exige um amadurecimento coletivo no trato das questões ambientais. As políticas públicas ambientais brasileiras, prevendo como princípios a informação e a educação ambiental, apontam um caminho para a formação de uma cidadania ecológica através das contribuições da ecologia, que traz a compreensão dos fenômenos sociais, econômicos, culturais e econômicos relacionados com a exploração predatória dos bens ambientais, que viola das mais variadas formas os direitos fundamentais.

As lutas ecológicas compreendem as lutas sociais, por isso, nos espaços públicos estatais e não estatais é que devem ser fomentados os diálogos que possibilitaram a construção de um modelo de sociedade não predatório e não excludente. A construção de uma identidade política baseada em valores de solidariedade, autonomia e reconhecimento da diferença somente é possível com a integração, a partir do conhecimento da diferença do outro, das lutas pelos diversos direitos não consolidados.

As organizações ambientalistas também possuem um importante papel para exigir prestações de informações relativas aos riscos ambientais, neste caso, podendo se utilizar de instrumentos jurídicos para a efetivação do direito. Também há contribuições dessas associações no que tange a divulgação das informações obtidas, com vistas a elucidar os fatos aos cidadãos, fazendo com que a informação chegue de forma mais célere e detalhada a coletividade.

A informação sobre os riscos ambientais é um dever imposto ao Estado e aos organismos privados, se revelando um instrumento eficaz no controle dos processos que por ventura possam vir a degradar o bem ambiente, ferindo a manutenção do equilíbrio e da qualidade de vida. A conformação da cidadania ecológica, fundada nos direitos à informação e educação ambiental, é a condição de possibilidade para a participação pública na gestão democrática do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 delineou um modelo de constitucionalismo ambiental que alcançará o seu desiderato quando efetivamente alicerçado na conscientização generalizada da sociedade com relação à mudança de comportamento, tratamento e relacionamento com os elementos ambientais, um processo que será aprimorado através da participação pública, ancorada na informação e educação ambiental.

Para este enorme conjunto de homens e mulheres, que sabem existir algo de profundamente errado em tudo que os rodeia, cujas demandas têm sido reprimidas e

historicamente negadas, que têm combatido tenazmente e as vezes desesperadamente pelo triunfo de uma sociedade justa, ecologia é muito mais que um “devaneio ensandecido”, fórmula injustamente utilizada por alguns “progressistas” em sua avaliação da questão ambiental.

Para milhões de oprimidos, a ecologia representa ou passará crescentemente a se confundir, com aspirações que a ordem instituída não está em condições e sequer deseja atender. Representa um projeto de mundo, que bate forte no coração de cada oprimido, dos que têm fome e sede de justiça, dos que querem a radical superação de uma situação insustentável. Dos que querem um mundo revitalizado, para si e seus descendentes. Dos que lutam integralmente pela vida e por sua plenitude. Dos que – enfim – sabem que a vida se inicia com o trabalho de suas mãos. (Waldman, 1992, p. 44)

O direito à informação ambiental encontra suporte no ordenamento jurídico brasileiro, eis que é garantido ao cidadão o acesso ao conhecimento dos procedimentos preventivos ou repressivos da administração em relação ao meio ambiente. Também há um vasto número de leis estrangeiras que oportunizam o conhecimento e o direito de acesso à informação ambiental.

Encontra-se subsídio do direito à informação (especificamente) ambiental em vários documentos internacionais, bem como na legislação nacional. A Declaração de Estocolmo, em seus Princípios 19 e 20, reconhece pela primeira vez o significado da informação para a opinião pública e para haver uma relação responsável entre o homem e o ambiente. Posteriormente, a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre o meio ambiente também apresentarão dispositivos reafirmando a importância da informação. (DEL’OLMO, 2007, p. 18)

A importância da preservação ambiental constitui, sem sombra de dúvida, umas das grandes preocupações contemporâneas. Ao se enfrentar o tema, não somente através da educação ambiental informal ou por meio das políticas públicas, como supramencionado, continua sendo necessário a propagação tanto a respeito das normas jurídicas como de conceitos de diversas áreas do conhecimento, sendo tal conhecimento um dos aspectos mais relevantes para o exercício da cidadania. A sociedade necessita apropriar-se dos conceitos interdisciplinares e da legislação para que possa usufruir de sua cidadania de modo mais amplo possível.

Desta maneira, abriu-se um debate pela democratização do conhecimento e o direito ao conhecimento, que permita uma participação informada da sociedade sobre os efeitos sociais da ciência, ao mesmo tempo em que a globalização econômica incrementa o processo de privatização e monopolização da ciência e da tecnologia, gerando uma *sociedade de conhecimento*. Entretanto, a democratização do conhecimento não deve ser confundida como um anarquismo e o relativismo epistemológico, no sentido de que “vale-tudo”, que qualquer opinião ou argumento é tão válido e legítimo – no campo do conhecimento – como a teoria científica mais contundente. (LEFF, 2010, p. 179)

A ideia de informação não pode associar-se a ideia de apoderar-se do saber, mas sim de difusão do conhecimento e, também, de compreensão do meio ambiente com consciência. Para que o indivíduo possa fazer uso do saber, os instrumentos normativos brasileiros garantiram o direito de acesso à informação e de educação ambiental, antes de destacados

individualmente, merecem que se evidencie acerca da informação ambiental propriamente dita e sobre o que ela deve conter.

A informação sobre meio ambiente deve obedecer aos mesmos requisitos das informações que as pessoas têm direito de receber. Assim, a informação deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa. Em direito internacional do meio ambiente há deveres concernentes a que os recipiendários das informações tenham conhecimento exato do cumprimento das obrigações por parte do Estado que fornece as informações. Tal dever concretiza-se quando as informações estão de acordo com a ocorrência real dos fatos, seja no que respeita à sua veracidade, seja quanto à sua acuraria. (MACHADO *apud* GUIDO, 2006, p. 91)

Esta garantia, em se tratando de meio ambiente, de acesso aos instrumentos ambientais de análise ambiental, restou também disciplinada na Lei n. 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 4º destaca a divulgação de dados e informações ambientais para a formação da consciência pública sobre a necessidade de preservação ambiental, bem como em seu art. 9º elenca os instrumentos para garantia desta política, e entre eles está o direito de acesso à informação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIV garante o acesso de todos à informação e o uso profissional da informação, bem como o art. 5º, XXXIII oportuniza o direito de receber informações a todo cidadão. Esta garantia provém do princípio da publicidade ou da transparência inserido no artigo 37 do mesmo diploma legal.

O princípio da publicidade, prevista no art. 37, *caput*, da CF, talvez seja aquele cujo conteúdo tenha mais proximidade com a noção de Administração Pública, uma vez que tal atividade, no atual estágio do Estado de Direito, não poderia, por ter espaços de falta de transparência. De que serviria, por exemplo, toda a preocupação com o princípio da legalidade, se fosse sigiloso o desempenho da função administrativa. Assim não seria equivocado afirmar que o princípio da publicidade é uma decorrência óbvia da própria existência da Administração Pública. (MAFFINI, 2008, p. 45)

O princípio da publicidade ou da transparência tem por finalidade concreta, o acesso à informação dos atos da administração pública, e, dentro do contexto ambiental, encontra inicial resguardo infraconstitucional na Lei 10.650/2003, o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos integrantes dos SISNAMA.

É através desta que os órgãos da administração pública integrantes do SISNAMA, deverão permitir o acesso a documentos atinentes ao meio ambiente, bem como fornecer informações que possam dizer respeito à qualidade ambiental, políticas e programas de impacto ambiental, resultados de monitoramento, controle de poluição, bem como da obrigatoriedade de publicação, em algumas hipóteses, no Diário Oficial, termos contidos expressamente no art. 2º da citada lei.

“Acessar” é entrar em algo, é poder participar de alguma coisa. A Lei 10.650/2003 estabelece a liberdade de acesso para o público no concernente a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental. Ter acesso a documento administrativo, a expediente administrativo ou a processo

administrativo é poder vê-los e manuseá-los, ainda que sob a vigilância de uma gente da administração Pública. Para que se realize o acesso é preciso um meio físico adequado (espaço, mesa, cadeira, iluminação) para quem quer ter acesso aos papéis ou outros documentos guardados pela Administração Pública. (MACHADO, 2006, p. 207)

Diversos pontos merecem destaque e encontram-se inseridos na lei de informação ambiental, e necessitam ser compreendidos para que seus objetivos se concretizem. Isto porque, não é pleno o acesso vez que nem todos os documentos estarão disponíveis, já que alguns estarão cobertos por sigilo, nos termos dispostos pelo art. 2º, § 2º<sup>7</sup> da Lei 10.650/2003.

A informação ambiental objeto da Lei 10.650/2003, teve como intenção oportunizar aos cidadãos inicialmente, a formação de consciência ambiental e em consequência, o envolvimento dos mesmos nas matérias relativas ao meio ambiente, fazendo com que deixem de ser somente assistentes e passem à integração, seja mediante o conhecimento (acesso) ou a cobrança da administração pública. Neste sentido, verifica-se que estará legitimado a requerer e obter informações ambientais da administração, qualquer indivíduo, sem que para isso tenha de comprovar interesse específico, conforme prevê o art. 2º, § 1º<sup>8</sup>.

O reconhecimento do direito à informação, através da citada lei federal, que decorre da transparência dos órgãos do SISNAMA, encontrou reforço legislativo quando da edição da Lei 12.527/2011, a qual regulamentou a transparência dos órgãos públicos no tocante ao acesso às informações públicas, e, neste sentido, reforça-se mais a garantia da informação como preceito fundamental.

O art. 3º da Laip, conjuntamente com seu art. 5º, são dispositivos fundamentais à compreensão do sistema de acesso às informações públicas. Anuncia o art. 3º que os procedimentos previstos na Laip destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação. O direito à informação pública, espécie qualificada do direito à informação, possui idêntica natureza do seu gênero e se classifica como um direito fundamental de natureza coletiva, que na taxonomia dos direitos fundamentais se enquadra como direito fundamental de quarta geração. (HOMERCHER, 2012, p. 154)

Referida lei não retirou de seu regramento, contudo, a questão do sigilo de documentos, estabelecendo em seu art. 3º, I que o sigilo será preservado como forma de exceção, a critério da administração e dentro dos limites nela estabelecidos, seguindo assim a mesma linha contida na Lei 10.650/2003.

Apesar da inserção do sigilo, a transparência dos atos da administração continua sendo a regra, e como tal não poderia deixar de ser quando tratar-se do meio ambiente, o que

---

<sup>7</sup> Art. 2º, § 2º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

<sup>8</sup> Art. 2º, § 1º - Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação do interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

se coaduna com a preservação ambiental estendida indistintamente, estabelecendo a solidariedade e reciprocidade de todos os indivíduos como agentes transformadores de um estado socioambiental.

Neste sentido, o direito de acesso à informação e à transparência ambiental, evidenciados através das leis em destaque, certamente tem por objetivo fomentar a atuação privada ou pública na defesa do meio ambiente, seja através de medidas preventivas ou de medidas reparatórias, por meio da propagação do conhecimento que necessitam das atividades administrativas correspondentes e de suas atuações.

Certo dizer que a informação e a transparência no tocante ao meio ambiente somente produzirão efeitos se for garantido, concomitantemente, o direito à educação ambiental, pois do contrário, o manancial de normas de que hoje se dispõe, no ordenamento jurídico brasileiro, não serão suficientes para fomentar a preservação e conservação do meio ambiente e para assegurar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

## **Conclusão**

A Constituição Federal de 1988 propõe a construção de um Estado Constitucional Ambiental, com sustentáculo na gestão democrática das questões que envolvem o meio ambiente. O compromisso de defender e preservar o direito ao equilíbrio do meio ambiente deflagra a emergência de uma conscientização a respeito dos processos utilizados pelo homem na apropriação privada dos recursos ambientais. Concomitantemente, é preciso também repensar a relação estabelecida entre o homem e a natureza ao longo da história, que veio a desencadear um conjunto de desastres ambientais e a degradação em estágio avançado.

Nesse contexto, a redefinição da cidadania é um caminho necessário para tornar efetiva a participação pública nos rumos sociais, sendo a informação e a educação ambiental perspectivas essenciais à conformação de uma consciência ecológica. A ecologia é contributo necessário para uma reflexão contemporânea e abrangente dos fenômenos sociais, econômicos, culturais, políticos, capaz aprimorar o processo de compreensão e difusão do conhecimento ambiental.

A participação e articulação política dos cidadãos, necessárias a constituição de um Estado Constitucional Ambiental, exige conhecimento e conscientização ecológica, para que estes possam a vir ocupar os espaços democráticos de diálogo e debate e intervirem de forma ativa nas decisões afetas ao meio ambiente.

Vislumbra-se que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de meios para garantir à educação ambiental e o acesso a informações. A participação efetiva dos cidadãos nos procedimentos de escolhas ambientais depende da conscientização e das informações que tiverem a respeito da matéria ambiental e dos riscos que determinadas atividades envolvem. Dessa forma, se torna necessária a realização de políticas públicas que fomentem a educação ambiental e o amplo acesso às informações, garantindo a transparência nas atividades do setor público ou privado que apresentem potencial risco ao meio ambiente e também que promovam a qualidade de vida da população.

### **Referencial Bibliográfico**

BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.

BREDARIOL, Celso; VIEIRA, Liszt. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

CAPORLÍNGUA, Vanessa Hernandez. **Tornar-se educador ambiental a partir de uma percepção jurídica**. Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental, Rio Grande, v. 15, n. 1, p.35-46, jun. 2010. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ambeduc/article/view/969/913>

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. **Informação Ambiental como Direito e Dever Fundamental**. 2007, p. 18. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito>

HOMERCHER, Evandro. **As políticas públicas no contexto da Lei de Acesso à Informação Pública**. Políticas públicas [recurso eletrônico]: definições, interlocuções e experiências / org. Mara de Oliveira, Sandro Trescastro Bergue. – Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS : Educs, 2012. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/POLITICAS PUBLICAS EDUCS EBOOK](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/POLITICAS_PUBLICAS_EDUCS_EBOOK)

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela: revisão técnica de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração**. In. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (org.) – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PADILHA, Norma Sueli Padilha. **Cidadania Ambiental: A necessidade de uma consciência pública sobre os riscos ambientais no contexto de um processo econômico desenvolvimentista.** Finkelstein, Claudio; Negrini Filho, João; Campello, Livia Gaigher; Oliveira, Vanessa Hasson de (org.). *Direito ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios.* Rio de Janeiro: Clássica, 2012. p. 38-69.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 7ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 5a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos.** In. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (org.) – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.